



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR: SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação judicial da empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA**, tendo sido deferido o processamento em 29 de novembro de 2023.

A decisão do evento 299, DOC1 determinou a prorrogação do *stay period* até a decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, a intimação da recuperanda para dizer quais medidas vem adotando para equalização do passivo fiscal, assim como a expedição de à 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes) solicitando a realização de baixa nos gravames de circulação dos veículos que cita.

Ao evento 331, DOC1 o credor **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 299, DOC1, alegando omissão no entendimento acerca da essencialidade reconhecida aos veículos placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXY0D26, RXY0B56 e RYA2G75.

O credor **SCANIA BANCO S/A** opôs Embargos de Declaração ao evento 335, DOC1 sob o argumento de que a decisão que deferiu a segunda prorrogação do *stay period* é contraditória "*uma vez que 'excepcionalidade' é requisito para a primeira prorrogação do stay period e não para a segunda prorrogação*".

A recuperanda informou que, apesar de expedido ofício a 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), os veículos permanecem com restrições de circulação (evento 348, DOC1).

Sobreveio nova petição da recuperanda, nos seguintes termos:

*"Por meio do Evento 244, a Administração Judicial postulou a convocação da assembleia-geral de credores em razão da apresentação tempestiva de objeções ao plano de recuperação aportado aos autos.*

*Em apertado resumo, sugeriu que o conclave fosse realizado nas datas de 02/10/2024 (1ª convocação) e 09/10/2024 (2ª convocação), por meio de plataforma virtual do sistema denominado Assembledx.*

*Muito embora não tenho sido juntada aos autos a proposta comercial da empresa Assembledx para realização do ato, a Devedora buscou maiores informações junto à equipe da Administração Judicial e percebeu que o custo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*para o atual momento vivenciado pela Recuperanda poderá gerar pagamento incompatível com o seu faturamento.*

*Como forma alternativa de realização da assembleia por meio de plataforma virtual e visando reduzir sobremaneira os custos operacionais da reunião assemblear, a Devedora postula seja contratada a Empresa AJUD, cujo prospecto e proposta comercial estão no documento anexo.*

*Trata-se de possibilidade muito menos custosa que a plataforma Assembled e que entrega o mesmo resultado, permitindo que a equipe de Administração Judicial realize a assembleiageral de credores sem maiores problemas ou sobressaltos.*

*Diante do exposto, a Recuperanda postula a urgente intimação da Administração Judicial para que tome conhecimento da proposta apresentada pela Devedora e, caso concorde com a modificação, tome as medidas cabíveis para que seja implementada a modificação da plataforma que será utilizada para realização da assembleia-geral de credores." (destaquei)*

O Administrador Judicial opinou pelo acolhimento do pedido e sugeriu novas datas para realização da Assembleia-Geral de Credores (evento 353, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS** evento 331, DOC1 e evento 335, DOC1

Com efeito, consoante infere-se do art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:

*"I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material."*

Logo, em sede de Embargos de Declaração, o apontamento da contradição, omissão, obscuridade ou do erro material no *decisum* é pressuposto indispensável ao acolhimento do recurso. Não registrada a omissão, obscuridade, contradição ou o erro material, os embargos declaratórios são gravados pela impertinência.

Registro, ainda, que os embargos de declaração "*não se prestam ao reexame de questões já decididas, ou mesmo à discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado.*" (EDAC n.º 1999.010542-3/0001.00, de Tubarão, rel. Des. Cercato Padilha, DJ de 21.08.02).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Analisando detidamente os embargos opostos tanto ao evento 331, DOC1, quanto ao evento 331, DOC1, tenho que os supostos vícios apontados são, em verdade, questionamentos que buscam revolver o mérito e modificar a decisão proferida, não evidenciando a ocorrência de quaisquer dos defeitos constantes no art. 1.022 do CPC.

O recurso oposto ao evento 331, DOC1 alega omissão da decisão do evento 299, DOC1 por essa entender pela essencialidade dos veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXY0D26, RXY0B56 e RYA2G75.

Em suma, o embargante aduz que a decisão não desmonstrou a efetiva essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial, prejudicando, portanto, o credor fiduciário.

Em razão disso, requereu seja sanada a omissão e modulados os efeitos da decisão para que seja afastada a ampla essencialidade concedida ao extenso rol de bens apresentado.

Ocorre que a decisão acerca da declaração de essencialidade dos veículos citados foi proferida ao evento 16, DOC1 e mantida ao evento 184, DOC1. Ou seja, além de o recurso pretender rediscutir matéria já decidida, é meramente protelatório, tendo em vista que a decisão embargada (evento 299, DOC1) determinou unicamente a expedição de ofício à 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes) para **informar** que os veículos foram declarados essenciais e solicitando a realização de baixa dos gravames de circulação.

Por sua vez, quanto aos embargos opostos ao evento 335, DOC1, o embargante menciona haver contradição na decisão do evento 299, DOC1, uma vez que *'diverge do entendimento dos E. Tribunais de Justiça'* ao deferir a prorrogação do *stay period até a decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial*.

Não assiste razão ao embargado, assim como, em verdade, subjaz o interesse da parte embargante em rediscutir as razões do Juízo, para o que deve lançar mão do recurso adequado e não dos aclaratórios, evidenciando-se inadequada a via eleita.

Não obstante, colaciono julgados a demonstrar que a decisão embargada está em consonância com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS OU ATÉ A DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE OCORRER PRIMEIRO. INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 24-4-23. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADUZIDA INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. TESE INSUBSISTENTE. DICÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI N.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020, QUE ADMITE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, E POR UMA ÚNICA VEZ, A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, DESDE QUE O DEVEDOR NÃO HAJA CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADA FACE O SINGULAR HISTÓRICO PROCESSUAL E EM RAZÃO DE AS RECUPERANDAS NÃO TEREM CONCORRIDO COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO INICIAL.** NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO FIM PRECÍPUO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA INTERLOCUTÓRIA DESAFIADA. RECURSO IMPROVIDO.(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029370-90.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 18-07-2023). (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO, O QUE OCORRER PRIMEIRO.** RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. STAY PERIOD. ART. 6ª, § 4º DA LEI N. 11.101/2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 14.112/2020. PRAZO MÁXIMO DAS SUSPENSÕES E PROIBIÇÕES QUE PODE ALCANÇAR 360 DIAS, CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DO PRAZO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** CASO CONCRETO EM QUE A RECUPERANDA JUSTIFICOU O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PERÍODO INICIAL DE DEFESA, DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA PELA CREDORA. NÃO CONCORRÊNCIA DA DEVEDORAS PARA O ATRASO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SOERGIMENTO EMPRESARIAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR NÃO CONSTATAR QUALQUER DESÍDIA DA RECUPERANDA. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA PRORROGAÇÃO.** NECESSIDADE, CONTUDO, DE AJUSTE DO TERMO INICIAL DO LAPSO ADICIONAL, DEVENDO SER CONTADO DO DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004860-76.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 13-06-2024). (destaquei)

Ora, se a decisão citada não atende aos seus interesses, cabe à parte demonstrar sua irresignação pelos meios próprios.

Assim:

**5005973-42.2023.8.24.0019**

**310065926044.V41**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA COM REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. (...) PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando, única e exclusivamente, o re julgamento da demanda. Não há vícios no acórdão quando as questões do recurso restaram devidamente examinadas no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. (...) Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (...)" (EDcl no AgRg no Ag 678.580/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 188).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL OU REDISCUSSÃO DE TESES JÁ DEFINIDAS NO ACÓRDÃO ANTERIOR. Os embargos de declaração têm (ou deveriam ter!) finalidades nobres: aperfeiçoar formalmente o julgado, liberando-o de vícios que, se não modifiquem a essência da decisão, a tornem completa ou livre de dificuldades de compreensão. Excepcionalmente, em caso de modificações mais delicadas, pode-se até chegar à alteração da própria decisão. Não se deve tornar os embargos, porém, uma medida atípica de pura revisão dos critérios de julgamento, um caminho facultativo que suprima recursos de outra natureza, como se fosse um pleito de reconsideração, uma tentativa sem custos de impor ao Judiciário um puro novo julgamento. Aqui, órgão fracionário deste Tribunal de Justiça assumiu a orientação de que não havia elementos suficientes para concluir pela inserção do imóvel da embargante em área urbana consolidada. Foi dito que a simples cobrança do IPTU, como indicativo isolado, não se presta a induzir o zoneamento urbano com idêntica conotação àquela adotada pela legislação ambiental, reconhecidamente mais exigente. A recorrente, por outro lado, sustenta que há indícios suficientes que embasam a sua tese (inclusive apresentando certidão de órgão ambiental até então desconhecida). Contudo, essa linha de raciocínio contrasta com o entendimento manifestamente seguido no acórdão embargado. Não houve contradição, mas eventualmente uma equivocada adoção de critérios de julgamento, insuscetível de modificação pela via dos embargos. Recurso desprovido." (TJSC, Embargos de Declaração n. 0031592- 63.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 17-05-2018).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

É certo que os embargos declaratórios, de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestam ao reexame da matéria jurídica tratada no julgado.

No presente caso, tenho que as embargantes buscam aplicação de entendimentos diversos dos por elas defendidos.

Logo, em ambos os casos, inexistente qualquer omissão ou contradição a justificarem o acolhimento dos embargos.

Sendo assim, a discordância das partes embargantes se dá quanto ao teor das decisões. Portanto, não se enquadra no conceito de omissão/contradição, utilizados pelas recorrentes quando da oposição dos recursos.

Ademais, é certo que a insatisfação das partes quanto ao conteúdo do *decisum*, mormente porque a prestação jurisdicional não lhes foi favorável, deve ser exercitada perante a instância competente, não se prestando a pretensão aclaratória à rediscussão das questões já decididas.

Sendo assim, os embargos declaratórios opostos pelos credores **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** e **SCANIA BANCO S/A** devem ser conhecidos, mas **REJEITADOS**, mantendo, via de consequência, a decisão proferida nos autos em seus exatos termos, uma vez que os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, recurso de caráter vinculado, na ausência das máculas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**2) DO PETITÓRIO DO evento 348, DOC1**

A recuperanda informou, ao evento 348, DOC1, que, apesar de expedido ofício a 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), os veículos permanecem com restrições de circulação.

Diante do informado, **PROCEDA** o Cartório Judicial à consulta acerca da existência de restrições de circulação relativa aos veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXY0D26, RXY0B56 e RYA2G75.

Caso identificadas restrições, renovo a determinação do item 3) da decisão do evento 299, DOC1: **OFICIE-SE** à 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), nos autos do processo nº 1118426-42.2023.8.26.0100, informando que a empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA** encontra-se em Recuperação Judicial, com vigência de *stay period*, e os veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXY0D26, RXY0B56 e RYA2G75 foram declarados essenciais, solicitando, portanto, que sejam realizadas as baixas dos gravames de circulação dos veículos citados.

**3) DO PETITÓRIO DO evento 350, DOC1**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Ao evento 350, DOC1 a recuperanda manifestou-se, nos seguintes termos:

*"Por meio do Evento 244, a Administração Judicial postulou a convocação da assembleia-geral de credores em razão da apresentação tempestiva de objeções ao plano de recuperação aportado aos autos.*

*Em apertado resumo, sugeriu que o conclave fosse realizado nas datas de 02/10/2024 (1ª convocação) e 09/10/2024 (2ª convocação), por meio de plataforma virtual do sistema denominado Assembledx.*

*Muito embora não tenho sido juntada aos autos a proposta comercial da empresa Assembledx para realização do ato, a Devedora buscou maiores informações junto à equipe da Administração Judicial e percebeu que o custo para o atual momento vivenciado pela Recuperanda poderá gerar pagamento incompatível com o seu faturamento.*

*Como forma alternativa de realização da assembleia por meio de plataforma virtual e visando reduzir sobremaneira os custos operacionais da reunião assemblear, a Devedora postula seja contratada a Empresa AJUD, cujo prospecto e proposta comercial estão no documento anexo.*

*Trata-se de possibilidade muito menos custosa que a plataforma Assembledx e que entrega o mesmo resultado, permitindo que a equipe de Administração Judicial realize a assembleiageral de credores sem maiores problemas ou sobressaltos.*

*Diante do exposto, a Recuperanda postula a urgente intimação da Administração Judicial para que tome conhecimento da proposta apresentada pela Devedora e, caso concorde com a modificação, tome as medidas cabíveis para que seja implementada a modificação da plataforma que será utilizada para realização da assembleia-geral de credores." (destaquei)*

O Administrador Judicial opinou pelo acolhimento do pedido e sugeriu novas datas para realização da Assembleia-Geral de Credores (evento 353, DOC1).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido da recuperanda e **CONVOCO** a Assembleia-Geral de Credores - AGC para deliberação do Plano de Recuperação Judicial nos dias **29/10/2024, às 14h (1ª convocação)** e **12/11/2024 – 14h (2ª convocação)**, conforme sugerido pela Administração Judicial.

**PUBLIQUE-SE** o edital de convocação da AGC, utilizando-se como minuta de edital apresentado pelo AJ (evento 353, DOC2), nos moldes do art. 36, *caput* e incisos, da Lei 11.101/2005;

**AGUARDEM-SE** os autos em cartório até a realização da Assembleia-Geral de Credores para deliberação do PRJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**INTIMEM-SE** a recuperanda, a Administradora Judicial e os interessados.

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065926044v41** e do código CRC **ed29621c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 1/10/2024, às 8:25:5

---

**5005973-42.2023.8.24.0019**

**310065926044.V41**